

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

**ILMA. SENHORA CARLA PATRÍCIA B. RAMOS
PREGOEIRA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL**

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 02/2017– PE/SLU-DF

DEEP SOLUTION BRASIL S/A¹, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº. 15072055/0001-84, com sede na Rua Jornal o Trabalhador, nº. 112, 01, Julio Ustrito, em Salto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, por seu representante legal Heimo Eerikki Riippa, brasileiro, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº.656954-DPMAF, inscrito no CPF/MF sob o nº. 382.257.607-78, abaixo assinado, com fundamento no art. 41 da Lei 8.666/93 e suas alterações, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

requerendo à Pregoeira que remeta o processo à **D. Autoridade Superior**, atribuindo efeito **suspensivo** à presente impugnação, que deverá ser conhecida e provida, para o fim de **alterar e republicar** o Edital² em referência.

Salto, 03 de maio de 2017



DEEP SOLUTION BRASIL S/A
Heimo Eerikki Riippa
Representante Legal

CC.: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

¹ Doc. 1 (Cópia do Ato societário)

² Doc. 2 (Cópia do Edital)

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

**ILMA. SENHORA CARLA PATRÍCIA B. RAMOS
PREGOEIRA DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL
- SLU**

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO Nº 02/2017– PE/SLU-DF

IMPUGNANTE: DEEP SOLUTION BRASIL S/A

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

I – O Edital em questão

Trata-se de Licitação Pública, na modalidade de PREGÃO, em sua forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, destinada à

Contratação de empresa(s) especializada(s) para os seguintes serviços: coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, inclusive em áreas de difícil acesso; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares (limpeza e lavagem de vias, equipamentos e bens públicos; catação de materiais soltos em vias públicas e áreas verdes; frisação e pintura mecanizada de meios-fios; e limpeza de pós-eventos); além da caracterização dos resíduos sólidos por meio dos estudos gravimétricos; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); **instalação de contêineres semienterrados**; instalação de lixeiras/papeleiras em

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

diversos pontos do DF; implantação de programa de mobilização social; implantação de programas, equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite e implantação de Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU), nas áreas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, distribuídas por Lotes I, II e III.

II - Dos fatos

Conhecidos na região metropolitana de Brasília como "Papa Lixo", os contêineres semi enterrados, elemento integrante do Objeto do Edital, têm se mostrado eficiente em todo o mundo, ao permitir aos cidadãos o descarte do lixo, a qualquer hora, em locais apropriados através de reservatórios com grande capacidade, de maneira segura e discreta, possibilitando sua coleta com menor frequência e, portanto, menor custo e ganho ao meio ambiente.

Estes reservatórios, no entanto, dependendo do fabricante, podem ser por diversos materiais rígidos como em aço galvanizada ou em polietileno de alta densidade (PEAD) ou, ainda, em diversos materiais flexíveis.



Acima, dois exemplos de contêiner semi enterrado: rígido ou flexível, respectivamente.

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

Todavia, conforme se demonstrará a seguir, o Edital, supostamente atendendo às determinações previstas na Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, apresenta flagrante vício de nulidade, haja vista a ilegalidade e inconstitucionalidade de exigência específica, que se detalhará a seguir, não estando o mesmo apto a propiciar um procedimento licitatório que atenda aos requisitos do interesse público, **propiciando o direcionamento a um único fornecedor para o referido equipamento, limitando o número de opções do licitante vencedor do certame, reduzindo, por consequência, a abrangência da melhor proposta e o possível superdimensionamento do valor dos serviços licitados, o que mais uma vez desatende ao Interesse público.**

A propósito, este direcionamento teve o como prenúncio o fato do site do **SLU**³ mostrar este equipamento, em diversos anúncios, mas apenas de um único fabricante, omitindo os demais instalados e que foram noticiados na grande mídia televisiva.

Contudo, o que seria apenas um indicativo, tornou-se escandaloso com as restrições indevidas contidas na Minuta do Edital⁴, especificando as características físicas dos contêineres semienterrados compatíveis apenas à um único fabricante, através das seguintes cláusulas:

³ <http://www.slu.df.gov.br/noticias/item/2565-ceil%C3%A2ndia-recebe-mais-tr%C3%AAs-papa-lixos.html>
<http://www.slu.df.gov.br/noticias/item/2491-voc%C3%AA-sabe-onde-tem-um-papa-lixo?.html>
<http://www.slu.df.gov.br/noticias/item/2489-cont%C3%AAineres-refor%C3%A7ar%C3%A3o-a-coleta-de-res%C3%ADduos-em-ceil%C3%A2ndia.html>

⁴ Doc. 3 (Cópia da Minuta do Edital)

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

4.2.8 Os contêineres semi-enterrados terão sua capacidade em 5m³ com 2/3 do seu corpo enterrado. A parte externa em concreto e o corpo interno em aço galvanizado com tampa de abertura superior cilíndrica e tampa do fundo em forma de bandeja com dobradiças que permitam a abertura para o descarte dos resíduos. A sua operação de esvaziamento será realizada através de equipamento tipo braço articulável munck instalado sobre caminhão compactador.

(...)

5.31.1 Contentor estacionário cilíndrico parcialmente enterrado (2/3), cm capacidade volumétrica de 5m³, com tampa, fabricado em aço galvanizado, esvaziado por meio de sistema de abertura do fundo para ser operado por braço tipo munck instalado em caminhão compactador, equipados com guindaste veicular hidráulico de 3.500kg x m de momento.

Indignada, por ocasião das Audiências Públicas objetivando a discussão desta Minuta de Edital, a Requerente manifestou seu inconformismo com relação ao item **instalação de contêineres semienterrados**, protocolando tal manifestação no SLU⁵, assim como no Tribunal de Contas do Distrito Federal, sendo-lhe assegurado, naquela oportunidade, que a Administração iria alterar o Edital quando de sua publicação.

⁵ Doc. 4 (Cópia da Manifestação protocolada)

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

Na versão final do Edital, no entanto, de maneira capciosa, foi substituído o termo “corpo interno em aço galvanizado” por “corpo interno em material incombustível”, o que, na prática, se revela o mesmo vício direcionador a uma única empresa fabricante de contêineres semienterrado em chapas de aço galvanizado. Eis a redação final do Edital:

3.1.23. Os contêineres semi-enterrados terão sua capacidade em 5m³ com 2/3 do seu corpo enterrado. A parte externa em concreto e o corpo interno em material incombustível com tampa de abertura superior cilíndrica e tampa do fundo em forma de bandeja com dobradiças que permitam a abertura para o descarte dos resíduos.

Ora, o material alternativo ao aço galvanizado, o PEAD – Polietileno de Alta Densidade, tem extensas qualidades: inquebrável, altamente resistente a temperaturas entre -100° C a 110° C, leve, impermeável, rígido e com grande resistência físico/química, qualidades estas que lhe permitem ser utilizados na fabricação de diversos produtos, tais como: dutos inclusive de gás natural e combustíveis diversos, tambores para armazenamento de ácidos, tintas, combustíveis, aliás, os reservatórios de combustível de praticamente todos os veículos fabricados no mundo, hoje, é em PEAD, embalagens de diversos itens domésticos como leite, detergente, cloro, e, também, brinquedos e, ainda, o mais emblemático, na indústria aeronáutica, na fabricação de fuselagem, sobretudo interna de grandes aeronaves, como os da Boeing e Airbus.

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

Todavia, em que pese todas estas qualidades, o PEAD não pode ser caracterizado como “material incombustível”, até porque “incombustível” é uma característica muito vaga, podendo induzir ao errôneo entendimento de tratar-se ou não de um material inflamável. **Vale frisar, assim como o aço galvanizado, o PEAD também não é inflamável.**

Ademais, convenhamos, é cediço que quaisquer equipamentos urbanos estão sujeitos a atos de vandalismos, inclusive a incêndios o que, inexoravelmente, os inutilizariam, até mesmo os contêineres semi enterrados, sejam eles fabricados em qualquer material.

Entretanto, imaginemos que vândalos incendeiem um ônibus fabricado pela VOLVO. Seria isto razão suficiente para que o Estado não mais comprasse ônibus deste fabricante? Isto, certamente não aconteceria.

Ainda na pretensa preocupação de risco de incêndio, a exemplo das fabricantes de aeronaves, estas, sim, compreensivelmente obcecadas por segurança, sobretudo na prevenção de incêndio em aeronaves, pode-se, no presente caso, por mera liberalidade do Administrador, fabricar os objetos em PEAD com aditivos antichamas.

Nada obstante, outra especificação que nos causa espécie reside na obrigatoriedade de a execução do corpo externo ser em concreto. Ora, o aço galvanizado, por ter tênue revestimento de proteção em zinco sensível ambiente salso, não deve ser aplicado diretamente ao solo, impelindo o fabricante privilegiado no Edital a executá-lo em concreto. Por outro lado, a execução em concreto tem se mostrado consideravelmente mais dispendioso e demorado quando comparado aos corpos externos em PEAD.

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

Assim sendo, por ser esta técnica rudimentar de execução desprovida de "Royalties", poderá ser atendida por qualquer fornecedor.

E falando em *Royalties*, o contêiner semi enterrado em aço galvanizado foi desenvolvido e patenteado pela empresa alemã Bauer Südlohn, havendo uma única representante exclusiva no país, conforme anúncio abaixo reproduzido, não cabendo razão, portanto, do alegado durante as Audiências Públicas que haveria diversos fabricantes aptos ao chamamento, quando o que há, de fato, são poucos revendedores do mesmo produto.



Bauer Südlohn
BAUER
SÜDLOHN

"Representante exclusivo no Brasil"

GUAJARÁ
ambiental

www.gujara-ambiental.com.br
guajaraambiental@uol.com.br
Telefax: 055-(12) 3103-1082
Skype: guajaraambiental001

Fonte: http://guajara-ambiental.com.br/img_tela02b.jpg

Trata-se, destarte, de uma especificação técnica dirigida a um único fornecedor!!!

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

Outro fato inquestionável, corroborando com o descabimento da limitação ora impugnada, é a longa, extensa e comprovada experiência da Representante em outras praças: São mais de 120.000 unidades instaladas nos quatro cantos do mundo, em mais de 30 países sem celeumas ou restrições, como no Rio de Janeiro onde coletores fabricados em **PEAD** (polietileno de alta densidade), instalados **há 14 anos** e funcionando perfeitamente até hoje, conforme Atestado⁶ em anexo.

III – Da Necessidade de Anulação ou alteração do Edital

Diante das nulidades, incoerências e omissões apresentadas acima, impõe-se a anulação do Edital.

A Lei de Licitações, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, traz a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra***

⁶ Doc. 5 (Cópia do Atestado do Rio de Janeiro).

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”(grifos nossos)

Os artigos 7º. § 5º. vedam a utilização de marca específica:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Verifica-se, outrossim, a iminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado pelo único fabricante cujo produto apresenta as características exigidas no Edital será fixado sem concorrência.

Tal situação, portanto, evidencia a violação ao princípio da isonomia e da concorrência.

Segundo a lição de **JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR** (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, p. 129),

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender o interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo que se deu a da versão original do ato convocatório."

A esse respeito, **RAUL ARMANDO MENDES** (Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, p. 115), lavrou o seguinte asserto:

"se houver falhas no edital, devem ser corrigidas, com aditamentos ou até mesmo com o seu refazimento, **sempre com publicação e reabertura de prazo, para que os proponentes possam ajustar-se a elas.**"

MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2ª ed., Rio, Aide, 1994, p. 114), invariavelmente peremptório em suas afirmações, manifesta-se no mesmo sentido:

"A Administração tem total liberdade para alterar as condições inseridas no instrumento convocatório (respeitada a lei, é claro). Porém, **a alteração não pode frustrar a garantia do prazo mínimo prevista no § 2º** (do art. 21 da Lei 8.666/93). **Se a Administração introduzir alteração após publicado o aviso, deverá renovar-se a publicação. Se assim não fosse haveria redução do prazo mínimo.**"

DEEP SOLUTION BRASIL S/A

IV – Do Pedido

Em face de tudo o quanto foi exposto, a Impugnante está certa de que V.Sa. irá acatar a presente Impugnação de maneira a ser reconhecida a ilegalidade presente no Edital, promovendo as alterações devidas, republicando-o na forma da lei.

Salto, 03 de maio de 2017



DEEP SOLUTION BRASIL S/A
Heimo Eerikki Riippa
Representante Legal